



LEI 1.612 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 1.064 DE 06 DE
ABRIL DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, **CARLOS ROBERTO BIANCHI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado os artigos. 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 10º e 15º, da lei 1.064 de 06 de abril 2005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Esta Lei regula a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, destinados ao comércio na área do Município, com amparo na Legislação Federal nº 1.283/50, Decreto Federal nº 30.691/52, alterado pelo Decreto Federal nº 1255/62 e pelo Decreto Federal nº 8444/2015 e outros subsequentes que regulam a matéria e Lei Federal nº 7889/89. Lei Estadual nº 6338/93, Decreto Estadual nº 4384/94, todos c/c o inciso nº V e XII do artigo 24 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9712/1998, ao Decreto Federal nº 5741/2006 alterado pelo Decreto Federal nº 8445/2015 e pelo Decreto Federal nº 8471/2015 e ao Decreto Federal nº 7216/2010, que constitui e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 3º - Cabe a Secretaria Municipal de Fomento à Agricultura, Indústria e Comércio do Município, através do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e aplicar as penalidades nela previstas.

Parágrafo único - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A Inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos.



resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 4º - A responsabilidade pela implantação do S.I.M e responsabilidade pelo seu funcionamento são da Secretaria de Fomento, Agropecuário, Indústria e Comércio do Município. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de São José dos Quatro Marcos a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Parágrafo único - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será responsabilidade da Divisão de Vigilância Sanitária pertencente à Secretaria de Saúde de São José dos Quatro Marcos, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, supermercados, estabelecimentos atacadistas e varejistas, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

§ 1º A Secretaria de Agricultura de São José dos Quatro Marcos poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Mato Grosso e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Os princípios a serem seguidos são:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 7º - Será objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II – os pescados e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados;

V – os produtos das abelhas e seus derivados.



Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte de produtos de origem animal o qual será legalizado e regulamentado através de Lei e atos complementares.

§ 1º Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte de produtos de origem animal aquele que, cumulativamente:

I – pertence, de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais;

II – é destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal;

III – dispõe de instalações para:

- a) Abate ou industrialização de animais produtores de carnes;
- b) Processamento de pescado ou seus derivados;
- c) Processamento de leite ou seus derivados;
- d) Processamento de ovos ou seus derivados; ou
- e) Processamento de produtos das abelhas ou seus derivados.

Não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 100 (cem) unidades por dia para empreendimentos individuais e 1000 (mil) unidades por dia para cooperativas/condomínios.

b) Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios animais de importância econômica com produção máxima de 10 (dez) cabeças por dia para empreendimentos individuais e de 50 (cinquenta) cabeças por dia para cooperativas/condomínios; e grandes animais (bovinos/bubalinos/equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 5 (cinco) cabeças por dia para empreendimentos individuais e de 50 (cinquenta) cabeças por dia para cooperativas/condomínio.

c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agro industrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 150Kg (cento e cinquenta quilogramas) de produto acabado por dia para empreendimentos individuais e de 500 Kg (quinhentos quilogramas) de produto acabado por dia para cooperativas/condomínio..

d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios, com produção máxima de 200 Kg (duzentos quilogramas) por dia para empreendimentos individuais e de 1000Kg (mil quilogramas) por dia para cooperativas/condomínios.



e) Estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 25 (vinte e cinco) dúzias por dia para empreendimentos individuais e de 500 (quinhentas) dúzias por dia para cooperativas/condomínios.

f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 5 Kg (cinco quilogramas) por dia para empreendimentos individuais e de 500Kg (quinhentos quilogramas) por dia para cooperativas/condomínios.

g) Estabelecimentos industriais de leite e derivados; enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 500 (quinhentos) litros por dia para empreendimentos individuais e de 2000 (dois mil) litros por dia para cooperativas/condomínios. Para doce de leite, 500 (quinhentos) litros por dia para empreendimentos individuais e de 1000 (um mil) litros por dia para cooperativas/condomínios.

§ 2º Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis. Serão de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e da divisão de vigilância sanitária a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 8º - Os estabelecimentos industriais, entrepostos e produtos de origem animal só poderão funcionar ou serem comercializados depois de estarem devidamente registrado no S.I.M. Tendo a obrigatoriedade da inscrição no prazo de 270 dias após a regulamentação da presente Lei.

§ 1º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos;

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria de Agricultura;

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº385/2006. Os estabelecimentos que se enquadrem na Resolução do CONAMA nº385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única;

IV – documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento;

V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;



VI – planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e físico químicos oficiais;

IX – cópia do registro da empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso – CRMV/MT

§ 2º Para o registro do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte serão necessários os seguintes documentos:

I – requerimento de registro;

II – laudo de análise microbiológica da água;

III – apresentação da inscrição estadual, contrato social ou firma individual e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas –CNPJ, respeitando o que for pertinente a condição de microempreendedor individual;

IV – croqui das instalações na escala de 1:100, que pode ser elaborado por profissionais habilitados de órgãos governamentais ou privados;

V – licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução do Conama nº385/2006;

VI – alvará de licença e funcionamento da prefeitura;

VII – atestado de saúde dos trabalhadores.

Parágrafo único - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10º - As análises, referentes aos produtos de origem animal constantes na presente Lei, serão executadas em laboratórios credenciados da rede pública ou privada, cadastrados na Secretaria de Saúde ou da Agricultura.

Parágrafo único – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 15º - Essa Lei será regulamentada pelo Poder executivo do município por decretos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua promulgação bem como os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei.

Art. 2º - Os demais dispositivos da referida lei permanecem inalterados.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos



SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
PREFEITURA MUNICIPAL Gestão 2013-2016

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Quatro Marcos/MT, 25 de Fevereiro de 2016.


CARLOS ROBERTO BIANCHI

Prefeito Municipal



E-mail: prefeitura@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br

Av. Dr. Guilherme Pinto Cardoso, 539 - Centro - CEP 78.285-000 - FONE: (65) 3251-1138